



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

PARECER DA FENPROF

SOBRE O PROJECTO DE PORTARIA QUE REGULA O PROCEDIMENTO CONCURSAL DE SELECÇÃO E RECRUTAMENTO PARA A DOCÊNCIA DE DISCIPLINAS DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA DO ENSINO ARTÍSTICO ESPECIALIZADO DA MÚSICA E DA DANÇA

INTRODUÇÃO:

Com a publicação do Decreto-Lei nº 310/83, desenhou-se, entre outros aspectos, uma nova etapa daquilo que se ambicionou pudesse vir a ser o quadro de qualificação e certificação dos docentes das escolas do ensino especializado da Música e da Dança. É com aquele diploma que se opera a atribuição, a instituições diversas e independentes, de competências até aí reunidas numa só instituição. A partir de então as tarefas educativas próprias das áreas de formação de nível secundário e superior foram entregues, respectivamente, aos chamados Conservatórios (escolas do ensino especializado da Música e da Dança) e às escolas superiores de Música e/ou de Dança. O desenvolvimento ulterior do ensino da Música viria a ditar a multiplicação de instituições públicas e privadas de ensino básico e secundário, mantendo, estas, entre si e no essencial, um mesmo modelo de formação e certificação; tal não viria a ocorrer a nível do ensino superior, sendo de registar o surgimento de instituições diversas que viriam a adoptar currículos diversificados, conferindo diplomas e graus académicos cuja harmonização a nível do sistema educativo português nunca foi cabalmente realizada.

Assim, é de sublinhar que, a tempos diferentes, corresponderam realidades diversas no que concerne à “habilitação máxima” conferida pelas instituições de ensino superior. A título de exemplo, refira-se que, à data de publicação do referido DL nº 310/83, a habilitação máxima (e única) para a docência eram os Diplomas dos Cursos Superiores do Conservatório e os certificados de conclusão da “Experiência Pedagógica de 1971”. Já nas Escolas Superiores de Música, entretanto criadas, dependendo do ano da sua conclusão, encontraremos diplomados com o grau de Bacharel e de Licenciado (dependendo do ano de conclusão do Curso) aos quais nunca foi conferida a possibilidade de profissionalização. Já na década de 1990 viriam a surgir as Licenciaturas em Ensino da Música em Universidades (Aveiro e Évora) as quais, embora não cobrindo, até hoje, a totalidade das especialidades instrumentais leccionadas nas escolas (básicas

e secundárias) do ensino especializado da Música, são aquelas que conferem, no plano formal, qualificação profissional. E se aqui se sublinha a natureza formal da qualificação mais não é pela pouca diferença que distingue a formação oferecida pelas diversas instituições de ensino superior.

O que sobressai é o facto de as Escolas Superiores de Música – herdeiras do Conservatório Nacional e criadas a partir do DL 310/83 – conferirem hoje habilitações de menor “valor” do que as disponibilizadas pelas Universidades, embora abranjam um maior número de Cursos de Instrumento. Daí resulta, por exemplo, a inexistência de detentores de qualificação profissional em diversas áreas instrumentais, dado estas serem leccionadas, exclusivamente, nas Escolas Superiores de Música.

Num tal contexto, as escolas do ensino especializado da Música (básicas e secundárias) têm vindo a ser o “aferidor” dos diferentes ambientes de formação, por constituírem a porta de entrada para o mercado de trabalho de diplomados de todas as instituições e de todos os tempos de formação. Como tal, viram-se as escolas confrontadas com a necessidade de, perante a ausência dos normativos de recrutamento que agora se pretende ultrapassar, determinar os mecanismos que possibilitassem, no referido vasto universo de diplomados, seleccionar os mais qualificados para assumir as tarefas da docência. Nesse sentido, todas as escolas públicas do ensino especializado da Música determinaram a realização de provas práticas e públicas que permitissem, em ambiente de transparência, a revelação de qualificação para o desempenho das tarefas em causa, num universo de habilitações diferenciadas a nível de diploma habilitador. As provas referidas têm incidido na observação e avaliação:

- a. de um recital de música pelo instrumentista/candidato a professor;
- b. de duas aulas (a um aluno do ensino básico e a um aluno do ensino secundário).

Refira-se que a generalização de um tal mecanismo, pela transparência que decorre do seu carácter público, não tem vindo a merecer contestação dos candidatos preteridos, independentemente da natureza do respectivo diploma habilitador.

Por último, há que sublinhar que só um tal mecanismo será susceptível de possibilitar o acesso a concurso externo de muitos dos docentes que, actualmente, prestam serviço nas escolas do ensino especializado da Música e da Dança e não preenchem os requisitos de acesso, por concurso, a lugar de quadro, nem de acesso à profissionalização referida no preâmbulo do projecto de diploma em análise.

No que concerne ao ensino vocacional da Dança em escolas públicas existe apenas uma a nível nacional; só muito recentemente se operacionalizou a possibilidade de profissionalização em serviço.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE:

Artigo 2.º

Natureza e Objectivos

A coexistência de um concurso interno e de um concurso externo pressupõe a necessidade de calendarização diferida de um e outro concurso de modo a conciliar a possibilidade de mobilidade de docentes (número 3 do presente artigo) no contexto da rede de escolas permitindo, por outro lado, o ingresso a partir de “fora”. Acresce a necessidade de “transferir” previamente para o quadro agora criado todos os professores que integram os actuais quadros “em vagas a extinguir” nos termos do Dec-Lei 234/97, 350/98 e a integrar nos termos da portaria 69/2009.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

Nº 1 – A redacção do seu número 1 reforça a validade do acima referido, confirmando a necessidade de não coincidência temporal dos concursos interno e externo.

Nº 2 – A) Pelas razões referidas na contextualização por nós produzida, considera-se que deverão poder ser opositores aos concursos, no ensino vocacional da música, os candidatos detentores, à data da sua obtenção, da habilitação máxima conferida pelas respectivas instituições de ensino superior. Só desta forma será possível, a grande parte dos actuais docentes das escolas do ensino especializado, não integrados nos quadros, conferir o acesso a concurso e eventual confirmação dos lugares de docência que actualmente desempenham. B) Por outro lado, e a fim de promover a homogeneidade dos corpos docentes, sugere-se a reprodução das medidas adoptadas no DL nº 234/97, de 3 de Setembro, no sentido da instituição de um prazo para realização da profissionalização em serviço.

Artigo 4.º

Concurso

Nº 3 – Considera-se que uma periodicidade bienal poderá revestir-se de vantagens face à possibilidade de alteração do vínculo mediante a eventual disponibilização de vagas de quadro e consequente submissão a concurso.

Artigo 5.º

Júri

Nº 4 – Considera-se que os vogais deverão ser designados nos seguintes termos: a. Coordenador de Departamento Curricular; b. Docente da disciplina de formação artística especializada para a qual se processa o recrutamento. Em caso de inexistência de docente da disciplina de formação artística especializada para a qual se processa o recrutamento, os vogais deverão ser designados de entre os docentes pertencentes ao Departamento Curricular respectivo. Considera-se, ainda, que a obrigatoriedade da presença de uma “personalidade de reconhecido mérito” poderá dificultar a operacionalização do processo, sendo de encarar a sua presença enquanto opção da Escola.

Nº 5 – Uma tal possibilidade seria susceptível de levantar problemas de operacionalização de difícil resolução.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de selecção

Nº 7 – Considera-se poder ser este factor aquele em que se estabelece a diferenciação/ponderação dos diversos ambientes de formação/certificação, a conjugar com o Perfil de Competências.

Nº 8 – De acordo com o já fundamentado, considera-se que o perfil de competências deverá ser determinado a partir da realização obrigatória de prova pública e prática nos termos enunciados.

Nº 9 – No contexto do ensino individual, a interacção determinante é aquela que se estabelece entre o professor e o aluno sendo, ainda, no caso da actividade educativa orientada para a performance, importante a observação das qualidades artístico-performativas do candidato à docência.

Artigo 15.º

Satisfação de Necessidades Transitórias

Nº 2 – Considera-se que, neste caso, deverá ser simplificado o processo de recrutamento, o que, de resto, está garantido pela não obrigatoriedade de realização de prova de aptidão técnica e pedagógica cuja obrigatoriedade consideramos justificável em caso de concurso externo.

Nº 3 – Sugere-se que esta redacção conste do mecanismo de realização do concurso externo, acima preconizado.

Artigo 16.º**Contratação em regime especial**

Nº 2 – Nos casos em que subsista a carência, após realização de concursos, interno e externo, de profissionais habilitados, deverá ser salvaguardada a possibilidade de contratação para a leccionação de horário completo. Sublinha-se que tais casos, ainda que raros, subsistem em algumas das sete escolas do ensino especializado.

Nº 5 – Considera-se que o condicionalismo proposto, de dez anos, não reforça o carácter excepcional do mecanismo – que como tal deverá ser entendido – havendo numerosos exemplos de profissionais excepcionais com menor tempo de actividade pública para além da evidente dificuldade (impossibilidade) de verificação da duração e relevância de uma tal actividade.

Nº 7 – Considera-se este número irreal, uma vez que, em muitos casos, tratar-se-á de casos únicos na disciplina. Parecendo tratar-se de um lapso, considera-se excessivo este valor, se aplicado sobre a totalidade do corpo docente.

Lisboa, 26 de Junho de 2009

O Secretariado Nacional